

PROCESSO - A. I. Nº 298743.0001/09-0
RECORRENTE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0379-04/09
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 22/04/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0106-12/10

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Não comprovado o recolhimento do imposto apurado e escriturado no livro próprio. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) EM VALOR SUPERIOR AOS VALORES PAGOS DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Demonstrativos elaborados pela fiscalização comprovam que foi apropriado crédito fiscal em valor superior ao recolhido no período fiscalizado. Infração não elidida. b) SEM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Não comprovada a regularidade de créditos fiscais lançados a título de outros créditos “crédito de debêntures” no livro próprio. Infrações caracterizadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não contestadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$5.392.504,85, e para impor multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$162.090,93 em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Deixou de recolher o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$2.782.174,31, relativo a operações de vendas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Ao cotejar os livros fiscais e o relatório de substituição tributária foram encontradas divergências, conforme demonstrativos juntados ao processo.
02. Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 9.169,65. Os créditos a maior foram apurados mensalmente mediante o somatório dos valores do Relatório DAE/GNREs – Antec ST Estados Não Signatários e dos créditos destacados na Nota Fiscal Eletrônica do Relatório Créditos A subtraindo-se os créditos lançados no livro Registro de Apuração.

Created with

03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, relativo a valores lançados no livro RAICMS a título de debêntures que não tem previsão legal de crédito. Foi lançado ICMS no valor de R\$2.599.920,00.
04. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$1.240,89, em decorrência de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que se refere à Nota Fiscal Eletrônica nº 3443, cujo imposto não foi destacado.
05. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor das operações. Foi aplicada multa no valor de R\$162.090,93.

Na defesa, fls. 1456 a 1461, o autuado alegou que a exigência fiscal referente à Infração 1 não procedia, pois o tributo fora pago com a utilização de créditos de ICMS, mediante o sistema de conta-corrente, conforme as cópias de Declarações de Apuração Mensal de ICMS (DMAs) acostadas às fls. 802/810. Destacou que essa Infração não poderia coexistir com a de número 03, uma vez que uma era excludente da outra.

No que tange à Infração 2, negou que tivesse se apropriado indevidamente de crédito fiscal, haja vista que a diferença apurada pelos autuantes decorrera da alocação dos créditos fiscais nas respectivas datas de ocorrência das aquisições.

Quanto à Infração 3, afirmou que não procedia a acusação, pois os créditos utilizados eram referentes a debêntures. Aduziu que existiam decisões judiciais que amparavam “*a utilização da debênture para garantir execuções fiscais*”. Após citar exemplo numérico, o recorrente afirmou que no máximo seria cabível a aplicação de multa.

Na informação fiscal, fls. 1471/1478, os autuantes, referindo-se à Infração 1, afirmaram que o autuado, um distribuidor de combustível, era o responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), apurado fora da conta-corrente de ICMS. Explicaram que os valores devidos por substituição tributária eram lançados em livro próprio (Resumo da Apuração do Imposto – Substituição Tributária) e não podiam ser pagos mediante a utilização de créditos de ICMS.

Quanto à Infração 2, disseram que os créditos indevidos estão demonstrados no item 3-A do Relatório de Conciliação entre os Livros Fiscais e os Demonstrativos da Fiscalização (fl. 19).

Relativamente à Infração 3, informaram que os créditos fiscais tidos como indevidos foram lançados no livro de Registro de Apuração de ICMS (fls. 810 a 815) sob a rubrica “Créditos com Debêntures”, sem qualquer previsão legal. Salientam que esses lançamentos a crédito repercutiram na conta-corrente de ICMS nos períodos subsequentes, gerando créditos acumulados indevidos, e consequentemente, prejuízos ao Estado.

No que se referem à Infração 04, explicaram que na Nota Fiscal Eletrônica nº 3443, de 13/10/08, indevidamente, não houve destaque de ICMS Normal. Às fls. 176 a 178 acostaram impressão dos dados referentes a essa citada nota.

Quanto à Infração 5, mencionaram que no Relatório Notas Fiscais Não Escrituradas (fls. 179/184) estão relacionadas as 81 notas fiscais emitidas por fornecedores e destinadas ao autuado, sem que tenham sido lançadas no livro Registro de Entradas.

Ao finalizar a informação fiscal, os autuantes destacaram que o autuado não apresentou defesa ou fez qualquer referência às Infrações 04 e 05, o que eles entendiam como um reconhecimento dos débitos correspondentes.

Por meio do Acórdão JJF nº 0379-04/09, o Auto de Infração foi julgado procedente.

A primeira instância decidiu pela manutenção da Infração 1, tendo em vista que o autuado não tinha apresentado qualquer comprovante do pagamento do ICMS.

fiscalizado. O argumento defensivo de que o tributo tinha sido pago mediante o encontro realizado na conta-corrente fiscal não foi acolhido, já que não tinha sido apresentada qualquer comprovação do recolhimento do ICMS-ST apurado. Foi salientado que, mesmo se admitindo a existência de crédito fiscal acumulado, a sua utilização para pagamento do ICMS-ST exigia prévia autorização do Secretário da Fazenda, a qual não tinha sido trazida ao processo.

A Infração 2 foi julgada procedente, sob o argumento de que o autuado *não juntou qualquer demonstrativo que comprovasse a sua alegação, bem como, não indicou qualquer inconsistência nos demonstrativos elaborados pela fiscalização.*

Decidiu a Primeira Instância pela manutenção da Infração 03, considerando que era *legítima a glosa dos créditos fiscais efetuados pelos autuantes, lançado a título de “crédito com debêntures” visto que não existia previsão na legislação do ICMS de utilização de crédito fiscal de tal natureza.* Foi afastado o pleito para que a cobrança de imposto fosse substituída pela aplicação de multa, por entender a primeira instância que o procedimento adotado pelo autuado repercutiu no pagamento do imposto devido.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão JJF N° 0379-04/09 merece ser reformado.

Quanto à Infração 1, o recorrente sustenta que *“mediante o encontro da conta de crédito e de débitos do ICMS da ora requerente, inclusive o ICMS-ST, quitou-se o tributo ora exigido”*. Diz que as DMAs acostadas às fls. 802/810 dos autos comprovam esse fato.

Após transcrever trecho do voto proferido na Decisão recorrida, o recorrente destaca que há a possibilidade de pagamento do ICMS-ST mediante utilização do crédito fiscal, porém o Regulamento do ICMS criou um óbice que não tem previsão na lei correspondente. Frisa que essa inovação feita pelo Regulamento não pode ser mantida, pois o Código Tributário Nacional, em seu artigo 99, veda que os regulamentos (decretos) extrapolem o quanto disposto nas leis objeto da “regulamentação”. Citou dispositivos do CTN e jurisprudência.

Friza que a apuração da base de cálculo está equivocada, uma vez que foi utilizada pauta fiscal fictícia e destoante dos valores praticados no comércio. Diz que o litro do AEHC nunca foi vendido a R\$ 1,80 e, no entanto, esse fato não impediu a imposição de uma pauta fiscal fora da realidade do mercado. Menciona que, à época dos fatos geradores descritos na autuação, o preço do litro de álcool nas bombas dos postos de combustíveis não ultrapassava o valor de R\$ 1,50. Aduz que atualmente o preço do litro do álcool na bomba já está mais próximo de R\$ 1,80, no entanto, o valor da pauta fiscal já foi alterado para R\$ 2,00. Diz que esse fato torna a pauta fiscal um instrumento impróprio para o cálculo do tributo a ser recolhido, o que demanda uma revisão dos valores lançados, de forma que o débito seja calculado com base no valor das notas fiscais. Requer que, caso a infração venha a ser mantida, a apuração da base de cálculo seja feita segundo o valor constante nas notas fiscais. Transcreve jurisprudência do STJ que decidiu ser ilegal a apuração da base de cálculo nas operações com refrigerantes de acordo com pauta fiscal.

Após transcrever o disposto no art. 159, § 1º, II e III, do RPAF/99, o recorrente pede que, caso seja mantida a infração, a multa e os juros sejam excluídos, tendo em vista a sua boa-fé.

No que tange à Infração 02, o recorrente explica que as diferenças apuradas decorreram de erro material, uma vez que quando há aquisição de produtos fora ou dentro do Estado, no último dia do mês, o pagamento referente à antecipação parcial é feito na data da emissão do documento fiscal, *“entretanto, como a mercadoria chega posteriormente ao Estado da Bahia, esse pagamento pode estar locado no mês seguinte ao da operação”*.

Friza que os próprios autuantes encontraram créditos fiscais registrados a menor, conforme se depreende do relatório constante à fl. 19 dos autos, sem, no entanto anotar tais valores para abater das eventuais diferenças utilizadas indevidamente. Friza que a utilização a maior do que o devido, nos demais houve utilização a que diz evidenciar a sua boa-fé.

Quanto à Infração 3, o recorrente explica que o lançamento decorreu da utilização de créditos provenientes de debêntures, ao efetuar a apuração do crédito e do débito do imposto. Diz que tem direito à apropriação de tais créditos, e que o Regulamento do ICMS indevidamente cria óbices ao exercício desse seu direito, o que diz ser vedado pelo ordenamento jurídico. Faz alusão do artigo 5º da Constituição Federal e, em seguida, afirma que o Regulamento do ICMS não pode vedar o seu legítimo direito ao citado crédito fiscal, sob pena de violar o princípio da legalidade. Destaca que existem diversas decisões da Justiça que permitem a utilização de debênture para garantir execuções fiscais, de forma que não podem o autuante e o CONSEF contestar a legitimidade desse crédito. Para embasar sua tese, transcreve jurisprudência, referente a reforço de penhora mediante debêntures em processo de execução fiscal.

Destaca que, no presente caso, o auditor lançou o tributo, acrescido de multa e juros, e lançou também o valor referente ao crédito fiscal registrado, aplicando ainda multa e juros. Salienta que o crédito fiscal autuado na Infração 03 fora utilizado para pagar os tributos lançados na Infração 01. Lançar novamente o crédito glosado como tributo e ainda aplicar multa e juros é tributar duas vezes o mesmo valor. Registra que muitos dos créditos lançados na sua escrita fiscal nunca foram utilizados, pois sempre subsistia um saldo credor, não trazendo prejuízo para os cofres Estaduais. Aduz que, caso o lançamento pudesse ser mantido, deveriam ser excluídos os valores referentes ao ICMS-ST que foram tidos como “indevidamente compensados”, bem como os valores que foram escriturados, mas não foram utilizados, conforme comprovam as fotocópias de livros fiscais acostadas às fls. 802/815.

Registra que os artigos de lei mencionados pelo autuante confirmam o quanto sustentado no Recurso Voluntário, uma vez que os artigos 91, 92 e 124, do RICMS-BA, relatam as hipóteses que ensejam a utilização do crédito fiscal. Ao passo que o art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, determina a aplicação de multa de 60%, “quando da utilização indevida de crédito fiscal, sem prejuízo da exigência do estorno”. Cita farta jurisprudência.

Ao finalizar, o recorrente solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 1528 e 1528v, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que as alegações recursais referentes às Infrações 01 e 03 não se mostram capazes de modificar a Decisão recorrida, pois o recorrente tenta desconstituir a autuação mediante a compensação de valores referentes a debêntures com o ICMS-ST. Frisa que a Decisão de primeira instância, com exemplos elucidativos, demonstrou como ocorreram os lançamentos fiscais, as apropriações indevidas de crédito fiscal e, consequentemente, a maneira equivocada como o recorrente efetuou as compensações e a apuração do imposto. Assim, opina pela manutenção dessas duas infrações.

Quanto à Infração 2, afirma que a irregularidade está caracterizada, e o prejuízo do Estado restou comprovado. Diz que em relação à Infração 5, o recorrente não trouxe aos autos argumento ou prova capaz de elidir a acusação.

Diz que, no mais o presente Auto de Infração foi corretamente lavrado, o procedimento da fiscalização está conforme a legislação pertinente, o julgamento da 4ª JJF está sobejamente fundamentado, analisando todas as questões trazidas pelo autuado, a qual em seu Recurso voluntário, ora analisado, não logrou êxito na tentativa de modificá-lo, ante a total ausência de provas e a evidente fragilidade dos argumentos.

Ao finalizar seu Parecer, a ilustre procuradora opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Para um melhor entendimento das matérias abordadas no Recurso
ressaltar que o recorrente é uma empresa distribuidora de con
apenas com álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e, portanto

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

512-A, I, “b”, “1”, do RICMS-BA, era o responsável, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com a referida mercadoria. Nessa situação, cabia ao recorrente a apuração e o recolhimento do ICMS próprio e do ICMS devido por substituição. Dessa forma, o recorrente, além do Registro de Apuração de ICMS, mantinha a escrituração do Registro de Apuração do Imposto – Substituição Tributária, no qual era lançado o ICMS retido por substituição tributária.

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciação da Infração 1, na qual o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas de combustíveis realizadas para contribuintes localizados neste Estado (ICMS-ST).

As cópias impressas de notas fiscais de saídas internas de AEHC e a fotocópia do Registro de Apuração do Imposto – Substituição Tributária, acostadas ao processo, comprovam as retenções do imposto que está sendo cobrado nesse item do lançamento tributário de ofício, porém os recolhimentos efetuados pelo recorrente no período (fls. 551 a 618) deixam claro que não houve qualquer pagamento de ICMS-ST retido nas saídas internas de AEHC.

Tanto em primeira como em segunda instância, o recorrente alega que o ICMS-ST foi pago mediante a compensação feita na conta-corrente fiscal, conforme demonstram as DMAs acostadas às fls. 802/810 dos autos.

Esse argumento recursal não pode prosperar, pois, nos termos do artigo 363 do RICMS-BA, o ICMS-ST retido é apurado separadamente do ICMS referente às operações próprias e, por sua vez o disposto no parágrafo único do artigo 366 do RICMS-BA determina que o imposto retido *será recolhido em documento de arrecadação distinto do relativo ao imposto a ser pago em função das operações próprias do responsável*. Dessa forma, por falta de amparo legal, cai por terra o argumento recursal de que o imposto em questão foi pago mediante a compensação feita na conta-corrente fiscal.

Conforme foi bem salientado na Decisão recorrida, mesmo que o recorrente possuísse créditos fiscais acumulados, a utilização desses créditos para pagamento do ICMS retido por substituição tributária estava condicionada à prévia autorização do Secretário da Fazenda (§ 2º do artigo 108 do RICMS-BA), o que não restou comprovado nem em primeira e nem em segunda instância.

O recorrente alega que a condição imposta no § 2º do artigo 108 do RICMS-BA não tem previsão em lei, constitui uma inovação feita pelo RICMS-BA e viola o disposto no CTN. Não acolho essa tese recursal, pois a legislação tributária estadual não veda a utilização do referido crédito, apenas exige o cumprimento de determinadas obrigações acessórias que visam aferir a existência, a quantificação e o controle do crédito fiscal em questão. Não há, portanto, qualquer ilegalidade nesse citado dispositivo regulamentar.

O recorrente também afirma que a apuração da base de cálculo está equivocada, uma vez que foi utilizada a pauta fiscal. Essa afirmação não procede, pois, na apuração da base de cálculo do imposto cobrado na Infração 01, não houve a utilização de pauta fiscal. Em primeiro lugar, há que se ressaltar que o ICMS em questão foi apurado e retido pelo próprio recorrente; em segundo lugar, há que se salientar que o valor de R\$ 1,80 para cada litro de AEHC, no período abrangido pela ação fiscal, foi estabelecido através de Ato COTEP, conforme previsto no artigo 512-B, VIII, do RICMS-BA. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade na apuração do imposto que foi retido pelo próprio recorrente e não foi recolhido aos cofres públicos.

Quanto à constitucionalidade da utilização de pauta fiscal na determinação da base de cálculo do ICMS, ressalto que tal matéria não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo, ao teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Não há como acolher o pleito do recorrente para que lhe seja aplicada legislação, pois a dispensa de multa por descumprimento de ob

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Em face do acima exposto, a Infração 1 está caracterizada e, em consequência, foi acertada a Decisão da primeira instância quanto a esse item do lançamento.

No que tange à Infração 2 – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação –, verifico que nos levantamentos dos recolhimentos efetuados pelo recorrente nas aquisições de AEHC, efetivamente, houve operações cujo ICMS foi pago no final de um determinado mês e que o registro ocorreu no início do mês subsequente. Todavia, conforme foi detalhadamente explicado na informação fiscal (fls. 1477 a 1478), no relatório do Acórdão JJF Nº 0379-04/09 (fl. 1484) e no voto proferido em primeira instância (fl. 1487), os autuantes efetuaram as devidas retificações relativamente a essas aquisições realizadas nos últimos dias de cada mês. Para melhor entendimento da questão, transcrevo a seguir o trecho do voto proferido pela primeira instância sobre a matéria:

[...]

Verifico que conforme relatório à fl. 19, em relação ao mês de junho/08 os autuantes relacionaram os pagamentos nos demonstrativos juntados às fls. 551/618, ajustando as notas fiscais cujos valores pagos naquele mês, mas lançado no mês seguinte e de valores pagos em duplicidade apurando valor de R\$295.287,02 que comparado com os valores escriturados de R\$295.214,49, o que resultou na diferença lançada a mais de R\$5.297,47.

Da mesma forma, em relação ao mês de outubro, relacionaram os valores pagos no relatório às fls. 151/160 apurando R\$605.285,47 fizeram ajustes que resultaram em R\$586.533,24 (fl. 160) e somaram aos pagamentos de operações com Estados Signatários (fls. 172/173) totalizando R\$51.269,85 e compararam com o total escriturado de R\$641.045,37, o que resultou na diferença de R\$3.242,28.

[...]

O fato de o demonstrativo de fl. 19 evidenciar a existência de créditos fiscais registrados a menor não confirma a procedência da tese defendida pelo recorrente, já que os autuantes consideraram as aquisições de álcool conforme os respectivos períodos de apuração. A simples alegação de equívoco na alocação temporal dos valores recolhidos não elide a acusação.

Ressalto que, por falta de amparo legal, não é possível “compensar” os valores que foram creditados a menos com os que estão sendo cobrados nesse item do lançamento. Observando as condições impostas no § 1º do artigo 101 do RICMS-BA, poderá o recorrente identificar as operações em que se creditou a menos e, de posse das devidas comprovações, escriturar extemporaneamente os créditos fiscais que porventura não tenham sido apropriados ou tenham sido apropriados a menos.

Pelo acima exposto, a Infração 02 está caracterizada e, portanto, não há reparo a fazer na Decisão recorrida quanto a esse item do lançamento.

Em relação à Infração 3 – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito –, observo que o recorrente lançou em sua escrita fiscal, como crédito de ICMS, valores escriturados sob a rubrica “Créditos com Debêntures” (fls. 810 a 815).

A utilização, como créditos fiscais de ICMS, de valores referentes a “Créditos com Debêntures” não encontra qualquer respaldo na legislação tributária estadual, pois tais valores não são decorrentes de operações ou prestações tributadas pelo imposto estadual. Ao dispor sobre as hipóteses que constituem créditos fiscais de ICMS, o artigo 93 do RICM-BA não prevê qualquer hipótese de apropriação de crédito fiscal em razão de operação com debêntures. Quanto à Decisão judicial citada pelo recorrente, não há como aplicá-la ao caso em tela, pois aquela Decisão trata de hipótese em que debêntures foram aceitas pelo Poder Judiciário como garantia em processo de execução fiscal, situação muito diferente da que se encontra em análise.

Conforme foi bem demonstrado na Decisão recorrida, o lançamento dos créditos fiscais de que trata a Infração 3 trouxe prejuízo ao Estado, pois esses créditos foram do ICMS próprio, conforme se pode depreender das DMAs e das fcs de Apuração de ICMS acostadas ao processo. Dessa forma, não há com

da multa prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07.

Não vislumbro qualquer impossibilidade de coexistência entre as Infrações 1 e 3; enquanto nesta se está cobrando ICMS próprio, naquela está sendo lançado ICMS retido e não recolhido. Os fatos geradores são distintos, a apuração dos débitos é feita separadamente e os recolhimentos são efetuados em momentos diversos e mediante DAES específicos.

Em face do acima exposto, a Infração 3 subsiste e, em consequência, foi correta a Decisão da primeira instância quanto a esse item do lançamento.

Quanto às Infrações 4 e 5 – ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e ter dado entrada a mercadoria no estabelecimento sem registro na escrita fiscal, respectivamente –, observo que o recorrente, apesar de solicitar que o Auto de Infração seja julgado improcedente, sobre esses dois itens do lançamento não trouxe ao processo qualquer argumento ou prova capaz de modificar a Decisão recorrida. Dessa forma, essas duas infrações subsistem integralmente, conforme acertadamente foi decidido na Decisão proferida em primeira instância.

Pelo acima exposto e em consonância com o Parecer da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298743.0001/09-0, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.392.504,85, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.610.330,54 e 150% sobre R\$2.782.174,31, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$162.090,93, prevista no art. 42, IX da citada Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUEU SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS